



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 6/85

CAÇA SUBMARINA

Considerando a necessidade de estabelecer algumas normas adequadas às particularidades regionais no que se refere ao exercício da caça submarina - regulada pelo Decreto nº 45 116, de 6 de Junho de 1963 -, designadamente no que toca à limitação do número de presas a colher, à possibilidade de o Governo Regional estabelecer condicionamentos especiais em determinadas zonas e à protecção de certas espécies;

Considerando que a legislação regional já existente sobre a matéria necessita de revisão;

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º. - O regime jurídico da caça submarina, praticada por amadores, na Região Autónoma dos Açores tem as especificidades constantes do presente diploma e da sua regulamentação

Artigo 2º. 1. - Entende-se por caça submarina o tipo de pesca exercida por amador, munido ou não de arma, quando em flutuação na água ou submerso nesta em apneia, não sendo permitida a utilização de qualquer aparelho de respiração artificial, à excepção de um tubo de respiração à superfície, vulgarmente conhecido por snorkel.

2. É considerado amador o indivíduo que pratica a caça submarina sem fins lucrativos, sendo-lhe vedado vender, directa ou indirectamente, o produto da pesca.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-2-

Artigo 3º. 1. - As armas, quando utilizadas na caça submarina, só podem ter ^{como} projectil uma haste ou arpão com pontas.

2. É expressamente proibido o porte, fora de água, de armas carregadas em condições de disparo imediato.

Artigo 4º. 1. - O Governo Regional poderá condicionar ou proibir o exercício da caça submarina em determinadas áreas e ou períodos do ano.

2. - O número de exemplares de qualquer espécie piscícola a colher pelo amador na caça submarina é limitado a 5 por homem/dia; no que se refere a lagostas, cavacos e santolas a limitação é de 2 destes crustáceos por homem/dia, respeitando os tamanhos e os períodos de defeso.

3. - É proibida a caça submarina, a captura de meros, quer por amadores quer por profissionais.

Artigo 5º. 1. - O direito à prática da caça submarina depende de licença anual, pessoal e intransmissível, passada pela autoridade marítima.

2. - Para além da licença atrás referida, o exercício efectivo da caça submarina fica sempre dependente de autorização a passar pela autoridade marítima da ilha em que venha a ser praticada.

3. - O Departamento Marítimo dos Açores dará conhecimento à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas de todas as autorizações passadas ao abrigo do número anterior.

Artigo 6º. - Os turistas estrangeiros ficam sujeitos ao regime estabelecido no nº 2 do artigo anterior, independentemente do período de permanência na Região.

Artigo 7º. - Os caçadores submarinos não poderão exercer a sua actividade a menos de 300 metros dos locais usualmente utilizados como zona de banhos.

Artigo 8º. - As infracções ao presente diploma e à sua regulamentação constituem contra-ordenações, puníveis com coi -



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-3-

mas de 10.000\$00 a 100.000\$00.

Artigo 9º. - O produto das coimas constitui receita da Região.

Artigo 10º. - A entidade competente para aplicação das coimas é a autoridade marítima com jurisdição na área em que for verificada a infracção.

Artigo 11º. - São revogados os Decretos Legislativos Regionais nº 5/83/A, de 11 de Março e nº 31/84/A, de 20 de Setembro.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 15 de Março de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

José Guilherme Reis Leite